



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004927-80.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelada NATHALI MEIRIELLI DA SILVA ANGELO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1004927-80.2024.8.26.0024

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Apelada: Nathali Meirielli da Silva Angelo

Comarca: Andradina

Voto nº 10.276

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.

Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. Cédula de crédito bancário. Seguro prestamista. Requerido não comprovou ter dado opção de escolha ao consumidor. Venda casada configurada. Tarifa de registro do contrato e tarifa de avaliação do bem. Não comprovação da prestação dos serviços. Restituição simples. Recurso improvido.

BANCO
FINANCIAMENTOS S.A. interpõe apelação contra
sentença de fls. 130/136, cujo relatório aqui é adotado,
que julgou parcialmente procedente a ação revisional de
contrato, com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto,
julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo
o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo
487, inciso I, do NCPC, para o fim de: a) DECLARAR a

nulidade das cláusulas que preveem a cobrança do "Seguro Prestamista", "Tarifa de Avaliação" e "Tarifa de Registro" no contrato N. 3605840007 entabulado entre as partes (fls. 28/34); b) CONDENAR a ré a restituir ao autor, de forma simples, tais cobranças, com correção monetária pela tabela prática do TJSP, desde a assinatura do contrato (04/11/2020) e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação."

Inconformado, o apelante requer a improcedência total do pedido a fim de reformar a sentença proferida na parte em que afastou do contrato as tarifas de seguro, de registro do contrato e de avaliação do bem.

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido pelo banco apelante (fls. 154/155).

A apelada não apresentou contrarrazões recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos legais.

No mérito, não é caso de provimento.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Nathali Meirielli da Silva Angelo em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Alega o apelante, em síntese, que firmou com a apelada contrato de financiamento para aquisição de veículo e que não houve ilegalidade na cobrança de tarifas de seguro, de registro do contrato e de avaliação do bem. Requer seja julgada totalmente improcedente a pretensão inicial.

Passo à análise da matéria devolvida, qual seja, a discussão acerca da (i)legalidade das tarifas de seguro, registro do contrato e avaliação do bem.

É de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das

operações bancárias.

Quanto à alegada (i)legalidade na venda de seguro, incide no caso concreto o Tema 972 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, com a seguinte tese firmada:

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Nessa toada, conforme extrato de fls. 28/34, não é possível visualizar qualquer margem de decisão que tenha sido dada à consumidora para fins de escolher com qual companhia de seguros fecharia o contrato ou mesmo se contraria o seguro, apenas constando o valor cobrado.

Não há nos autos, sequer, termo de seguro apartado assinado pela requerente.

Assim, resta comprovada a ilegalidade da contratação de seguro.

Já quanto à alegada ilegalidade na cobrança de tarifas de registro do contrato e avaliação do bem, igualmente não assiste razão ao apelante.

Com efeito, sobre o tema, o Colendo

Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses em julgamento de demandas repetitivas (Tema 958):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. SEGUNDA SEÇÃO. J. 28.11.2018).

No que tange ao registro de contrato, este é necessário para publicizar a restrição de

alienação fiduciária do veículo perante o órgão de trânsito competente, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e art. 1.361, § 1º, do Código Civil.

No caso, embora exista previsão contratual expressa da cobrança das tarifas de registro e de avaliação do bem (fl. 32), cujos valores não se mostram excessivos, é certo não ter o requerido se desincumbido do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços, pois sequer juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a efetiva prestação dos serviços cobrados.

Com o reconhecimento de abusividade da cobrança relativa às tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem, verifica-se a necessidade de restituição dos valores indevidamente cobrados com acréscimo de atualização monetária e de juros de mora, conforme bem pontuado na r. sentença.

Nos termos do previsto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não se verifica ofensa à boa fé objetiva, devendo os importes serem devolvidos de forma simples.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Deixo de majorar os honorários

sucumbenciais devido à ausência de apresentação de contrarrazões recursais.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator